

*publicar*

# Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei N° 21/64.

Assunto Alteração do artigo 1º da Lei N° 545, de  
14. de novembro de 1962.

Distribuído à Comissão Justica e Finanças

Primeira Discussão aprovado, em 3/7/64. M. J. D.

Presidente Câmara.

Segunda Discussão aprovado, em 3/7/64. M. J. D.

Presidente Câmara. em nome da requerente V. P. S.

Redação Final aprovada - M. J. D. M. J. D. Presidente Câmara.

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em 4. de Agosto de 1964.

634/64

= PROJETO DE LEI Nº 21/64 =

Dispõe sobre modificação do artigo 1º da Lei nº 545,  
de 14 de novembro de 1962.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o  
Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O artigo 1º da Lei nº 545, de 14 de no-  
vembro de 1962, que dispõe sobre concessão de transporte gratuito  
aos estudantes residentes nos distritos, passa a ter a seguinte re-  
dação:

-" Fica concedido aos estudantes residentes na zona  
rural dêste município, que estejam matriculados em  
cursos não existentes num raio de 3 (três) quilôme-  
tros de suas residências, transporte gratuito".

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1964

Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,  
a os devidos fins.

Sala das Sessões, 4/5/1964

a)- José de Lima

Presidente da Câmara Municipal

a)- Francisco Bazzanini

FRANCISCO BAZANINI

JUSTIFICATIVA:- A lei nº 545, referida neste projeto, a nosso  
ver, apresenta dois inconvenientes:

1º - Concede transporte " aos estudantes resi-  
dentes nos Distritos"... deixando lugar para que o benefí-  
cio não seja concedido àqueles que residam fora das sédes  
dos Distritos;

2º - O transporte gratuito está limitado aos  
cursos mencionados no Decreto Estadual nº 25.495, de 16  
de fevereiro de 1956, e este Decreto não estende o bene-  
fício aos Cursos Preparatórios e nem ao 4º ano Primário.

Segundo consta, as escolas isoladas não têm  
o 4º ano primário e assim, a criança residente na zona /  
rural que desejar continuar estudando, terá que se loco-  
mover para onde existe este curso primário. E, diga-se de  
passagem, o programa do curso primário já é um tanto fraco  
e nem sempre é cumprido integralmente dentro do ano letivo,  
por motivos vários e a criança, mesmo concluindo o 4º ano,  
não fica apta para ingressar diretamente na 1ª série gina-  
cial, havendo, por esta razão, necessidade de frequentar o  
Curso Preparatório.

Como os cursos primários e o preparatório não  
constam do citado Decreto Estadual nº 25.495, é o motivo  
dêste projeto de lei e, tratando-se de amparo à criança -  
principalmente à criança que estuda - futuro homem da pá-  
tria, reservas morais e intelectuais da Nação - espero ve-  
nha esta propositura merecer o benplácito dos meus nobres  
colegas.



# Câmara Municipal de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

Parecer

Nada tem à Opinião Pública à legalidade do Projeto  
Proposto de lei, alias rechamou que o projeto  
é justo. Assim fazendo, fica encerrada, uma  
Vôz por toda à Cidade demanda, pelo seu Consultor  
jurídico da Prefeitura, entender que, o benefício  
(transporte gratuito) aos estudantes deve ser  
estendido aos cursos preparatórios, criados,  
pelo departamento nacional de ensino depois  
do decreto estadual nº 25.495 de 16 de fevereiro de 1958.

Assim exposto, procurar solucionar o  
problema que, vem acarretando prejuízo aos  
estudantes, que residem fora da sede.  
Apelamos ao nobre Colegas à aprovação na  
aprovacão do Projeto,

pela das Comissões - 8/5/64  
Hafiz Ali Chedid, Presidente -  
relator



# Câmara Municipal de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

Pela explanação do autor deste projeto, vai de encontro às necessidades dos estudantes, o que não poderia em hipótese nenhuma ir votar contrário ao proposto.

Novo a iniciativa e percebo que os nobres colegas estejam trabalhando de acordo com o juramento da posse. ~~Requerido~~  
~~de~~ Prometo exercer com lealdade e dedicação o meu mandato, respeitando a Lei e promovendo o bem geral do Município - artº 5º do Regimento Interno.

Recomendo também aos Nobres Colegas, urgência na aprovação, porque os estudantes serão logo beneficiados.

Sala das Sessões, 8 de Maio 1964

*José Góis*

De acordo com o Relator

*Adelino - 11-5-1964*

*Parecer*

Facilitar a quem luta contra a miséria da ignorância e da ignorância indeclinável. O parecer é no sentido do projeto, na muita dupla qualidade de membro de duas Comissões. Pcm Dr. I. b. 4  
*José Góis*



# Câmara Municipal de Bragança Paulista

## Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, ..... de ..... de 196.....

Parecer N.º .....

Voto

O projeto é legal.  
No mérito, sou pela sua aprovação.

S. Sennas, 6/6/63

*D. M. da C. - membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

## Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, ..... de ..... de 195.....

Parecer N.

Tassio Lacerda

O presente projeto deverá ser  
anexado ao da basea do Executivo  
referente ao mesmo assunto, cuja  
cópia anexo para conhecimento dos  
meus nobres pares.

26-6-64

Tassio Lacerda

Presidente C.F.O. Relator.

Vide lei 545  
de 14.11.62.

PROJETO DE LEI Nº

REGULAMENTA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI  
Nº 545, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1962.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E  
EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O benefício previsto no artigo 1º da  
Lei nº 545, de 14 de novembro de 1962, sómente será concedido aos es-  
tudantes, reconhecidamente pobres, residentes na zona rural, matricu-  
lados nos cursos de admissão ou preparatórios, 4º ano primário, gina-  
cial, comercial, normal ou profissional, ou equivalentes.

§ 1º - São considerados pobres, para o efeito desta  
lei, os estudantes que:

a) sejam orfãos de pai ou quando este seja conside-  
rado inválido, necessitem trabalhar para ajudar na subsistência da fa-  
mília, não tendo esta outros meios;

b) vivam às expensas de seus pais e estes comprovem  
não ter rendimento ou paga, de qualquer espécie, superior a duas ve-  
zes o salário mínimo vigente no município.

§ 2º - Os interessados deverão apresentar, até o dia  
1º de março de cada ano, prova dos requisitos exigidos nesta lei.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. LOURENÇO QUILICI  
PREFEITO MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA

## Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, ..... de ..... de 195.....

Parecer N. ....

Voto De acordo com o projeto original  
do nobre Vereador Zenute Bazarini  
Sala das Comissões 26-6-1964  
Tiracésio de Oliveira membro  
Tiracésio de Oliveira membro

Voto

Confirmando meu parecer na Comissão de justica  
Sala das Comissões - 19/6/64

Hafiz Ali Cholid - Presidente

Parecer

Indubitavelmente a sugestão do  
vereador Cassio Marcassa, capteando  
projeto de lei do Executivo, aperfeiçoia  
aquele que é proposto pelos vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA



Comissão das Habilidades e Organizações

Joé de Lima e Francisco  
Bragançano. Só concordo com  
o meu é óbvio que concorda  
em melhor em matéria de  
pedacão mais ou menos. 26.6.64

Conrado

De acordo com autor do  
projeto.

26-6-64

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nada tenho a opôr sobre a legalidade do presente projeto de lei. Aliás, achamos que o mesmo é oportuno e justo. Assim fazendo, fica sana da de uma vez por têda a celeuma levantada pelo sr. Consultor Jurídico da Prefeitura. Entendemos que o benefício, (transporte gratuito aos estudantes), deve ser estendido aos cursos preparatórios, criados pela Departamento Nacional de Ensino, depois do Decreto Estadual nº 25.495, de 16 de fevereiro de 1956.

Assim expôste, procuramos solucionar um problema que vem acarretando prejuízos aos estudantes que residem fóra da sede.

Apelamos aos nobres colegas rapidez na aprovação do presente Projeto de Lei.

a) Hafiz Abi Chedid - Presidente e Relator - em 8/5/964 -

Pela explanação do autor deste projeto, vem a matéria ao encontro das necessidades dos estudantes. Não poderia eu, em hipótese alguma, votar contrário ao proposto.

Louvo a iniciativa, e percebo que os nobres colegas estão trabalhando de acordo com o juramento feito em sua posse "Prometo exercer com lealdade e dedicação o meu mandato, respeitando a Lei e promovendo o bem geral do Município" - art. 5º do Regimento Interno da Casa.

Recomendo aos nobres colegas, urgência na aprovação do presente / projeto, para que todos os estudantes sejam logo beneficiados.

a) Fernando Machado de Campos - Vice-Presidente - em 8/5/964-

De acordo com o relator.

a) Oswaldo Alves de Oliveira - Membro - em 11/5/964 -

## PARECER

Facilitar a quem luta contra a miséria da ignorância é obrigação indeclinável. O parecer é no sentido do projeto, na minha dupla qualidade de membro de duas Comissões.

a) Conrado Stefani - Membro - em 20/5/964 -

## VOTO

O projeto é legal.

No mérito, sou pela sua aprovação.

a) Arnaldo Martin Nardy - Membro - em 6/6/964 -

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O presente projeto deverá ser anexado ao da lavra do Executive, referente ao mesmo assunto, cuja cópia anexo para conhecimento dos meus nobres pares.

### 1º PROJETO DE LEI Nº 34/64 -

Regulamenta concessão do benefício previsto na LEI nº 545, de 14 de novembro de 1962.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

ART. 1º- O benefício previsto no art. 1º da Lei nº 545, de 14 de novembro de 1962, sómente será concedido aos estudantes, reconhecidamente pobres, residentes na zona rural, matriculados nos cursos de admisão ou preparatórios, 4º ano primário, ginásial, comercial, normal ou profissional, ou equivalentes.

§ 1º- São considerados pobres, para o efeito desta lei, os estudantes que:

- a) sejam erfaços de pai ou quando este seja considerado inválido, necessitem trabalhar para ajudar na subsistência / da família, não tendo outros meios;
- b)-vivam às expensas de seus pais e estes comprovem não ter rendimento ou paga, de qualquer espécie, superior a duas vezes o salário mínimo vigente no município.

§ 2º- Os interessados deverão apresentar, até o dia 1º de março de cada ano, prova dos requisitos exigidos nesta lei.

ART. 2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) DR. LOURENÇO QUILICI  
PREFEITO MUNICIPAL"

(vide Lei 545, de 14/11/962)

a) Cassio Marcassa - Presidente e Relator - 26/6/964-

#### VOTO

Confirme meu parecer dado na Comissão de Justiça.

a) Hafiz Abi Chedid - Vice-Presidente - em 19/6/964 -

Voto de acordo com o projeto original dos Vereadores José de Lima e Tenente Bazanini.

a) Inocêncio de Oliveira - membro - em 26/6/964 -

#### PARECER

Indubitavelmente, a sugestão do Vereador Cassio Marcassa, capando projeto de lei do executivo, aperfeiçoa aquilo que é pretendido pelos vereadores José de Lima e Francisco Bazanini. Si concordei com o mesmo é óbvio que concordo com melhor em matéria de redação mais ampla.

a) Conrado Stefani - Membro - em 26/6/964 -

De acordo com o autor do projeto.

a) Mario Russo - Membro - em 26/6/964 -